

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2133654-15.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados ESPÓLIO DE ANTONIO NOVAES GUIMARÃES FILHO (ESPÓLIO), ESPÓLIO DE BENEDITO NOVAES GUIMARÃES (ESPÓLIO), MARIA CLAUDIA MARCONDES MACEDO (INVENTARIANTE), MAURICIO MONTEIRO NOVAES GUIMARÃES, MARIA ISA MONTEIRO NOVAES GUIMARÃES e RENATO MONTEIRO NOVAES GUIMARÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 67599

Agravo Interno Cível Nº: 2133654-15.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: Guaratinguetá

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravados: Espólio de Antonio Novaes Guimarães Filho, Espólio de Benedito Novaes Guimarães, Maria Claudia Marcondes Macedo (inventariante), Mauricio Monteiro Novaes Guimarães, Maria Isa Monteiro Novaes Guimarães e Renato Monteiro Novaes Guimarães

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA CONTRA APENAS UM DELES. FACULDADE DO CREDOR. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 315 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade de o credor incluir no polo passivo apenas um dos devedores solidários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 315, o E. STJ assim decidiu: “*A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda. (...) A possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao concluir pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão que, em agravo de instrumento tirado de liquidação provisória de sentença proferida em ação civil pública, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.145.146/RS, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a inaplicabilidade do tema 315, porque busca a competência da Justiça Federal, amparada no princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no artigo 43 do Código de Processo Civil. Pontua a competência da Justiça Federal para processar a execução individual formada a partir de Ação Civil Pública processada naquele juízo.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018, e o AgInt no RE no AgInt nos EDcl no RMS nº 48.747/DF, Rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 19.6.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.145.146/RS, sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no polo passivo da demanda, não havendo litisconsórcio compulsório ou necessário. Confira-se a fls. 229/231.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 99/104) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela inexistência de litisconsórcio compulsório ou necessário.

Confira-se trecho do V. Acórdão: *“Consigna-se, desde logo, não ser o caso de litisconsórcio passivo necessário, nem de chamamento de terceiros, visto que a avença sub judice foi celebrada, como já dito, perante a casa bancária, sendo a competência da Justiça Estadual.”* (fls. 101).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

repetitivos.

No mais, a intervenção de terceiros não tem cabimento em cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública. A E. Corte Superior tem decidido reiteradamente neste sentido, conforme se extrai dos seguintes precedentes: AREsp nº 1507085/RS, DJe de 18.11.2019, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**; AgInt no AREsp nº 1309643/RS, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, DJe de 2.5.2019; AREsp nº 1566380/RS, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 5.1.2019; e AREsp nº 1531724/RS, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 16.8.2019.

De resto, as razões do recurso envolvendo a competência amparada no princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no artigo 43 do CPC buscam a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado. Nesse sentido: “*Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, do agravo igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida inadmissão é relativa ao exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada.*” (AREsp nº 2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 31.3.2022, g.n.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR, Rel. Min. **1.932.969/PR**, Quarta Turma, DJe de 26.5.2022; AgInt no AREsp nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 13.5.2022; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, DJe de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº 1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de 18.12.2020.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado